



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3012751-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JONATHAN MENDES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3012751-31.2024.8.26.0000.

Comarca de Sorocaba.

Paciente: Jonathan Mendes de Lima.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Voto nº 49.628.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGADA. I. **Caso em Exame** 1. Jonathan Mendes de Lima, detido por tráfico de drogas, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva. A Defensoria Pública alega ausência de requisitos legais para a prisão preventiva e pede sua revogação, com ou sem medidas cautelares alternativas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva no caso está devidamente fundamentada e se há necessidade de sua manutenção para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. III. **Razões de Decidir** 3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade do crime de tráfico de drogas, na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, e na necessidade de garantir a ordem pública. 4. O paciente responde a outro processo por furto, com indícios de evasão, reforçando a necessidade de sua custódia cautelar para assegurar a regularidade da instrução criminal e a aplicação da lei penal. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública, a regularidade da instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal. 2. A primariedade e a ausência de condenação definitiva não impedem a manutenção da prisão cautelar. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, art. 282. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no RHC nº 138.820, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.02.2021. STJ, AgRg no HC nº 602.756, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15.02.2022. STJ, HC nº 561520, 6ª T., Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.06.2020.

1. Em favor de Jonathan Mendes de Lima a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou “habeas corpus”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, nos autos nº 1501143-43.2024.8.26.0378, porque detido no dia 08 de dezembro de 2024 por suposta prática do crime de tráfico de drogas, a prisão

em flagrante dele teria sido convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos legais para tanto e por decisão carente de fundamentação idônea, pois embasada na gravidade abstrata do delito. Afirma se tratar de apreensão de pouca quantidade de tóxicos e ser o paciente primário, nada indicando que em liberdade ele irá colocar em risco a ordem pública ou a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal. Aduz que *“o ora indiciado responde por processo criminal por furto, entretanto, não há condenação definitiva, de forma que tal anotação não deve pautar a decisão de manutenção da prisão”*. Além disso, o fato de *“o indiciado afirmar que não possui residência fixa, por si só, não enseja a decretação da custódia cautelar”*. Ademais, em caso de condenação, poderá ser fixado regime prisional diverso do fechado, a demonstrar a desproporcionalidade da custódia cautelar.

Por tais motivos, pleiteia a concessão da ordem para ser revogada a prisão preventiva do paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar alternativa, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Consta do processo-crime que, detido no dia 08 de dezembro de 2024, por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva no dia seguinte. A denúncia que o deu como incurso no artigo 33, *“caput”*, da Lei nº 11.343/2006 foi

oferecida em 12 de dezembro de 2024 e os autos foram redistribuídos ao Juízo competente no dia seguinte.

Narra a denúncia que *“no dia 08 de dezembro de 2024, por volta das 18h, na Rua Eusébio Stevaux, altura do nº10, Jardim Novo Horizonte, nesta cidade e comarca de Sorocaba/SP, JONATHAN MENDES DE LIMA, qualificado a fls. 40, trazia consigo, para fins de comercialização, 13 porções de Cannabis sativa L, vulgo “maconha”, com massa líquida total de 15,1g (quinze gramas e um decigrama), e 58 porções de cocaína, com massa líquida total de 12,6g (doze gramas e seis decigramas), conforme laudo de constatação de fls. 23/24, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo o apurado, Jonathan tinha em seu poder diversas porções de “maconha” e cocaína, destinadas à distribuição para consumo de terceiros. Na oportunidade dos fatos, o acusado se dirigiu à Rua Eusébio Stevaux, levando consigo as drogas e passou a realizar a comercialização na via pública, na altura do nº 10. A conduta chamou atenção de populares, que acionaram a Polícia Militar. Com isso, policiais militares diligenciaram no local e encontram o acusado em situação indicativa de que poderia ser o traficante objeto da notícia anônima. Diante disso, os agentes de segurança realizaram a abordagem e encontraram com Jonathan, em seu bolso, as drogas retro descritas, além de R\$.127,00 em dinheiro, produto do tráfico, oportunidade em que ele assumiu a prática do crime. Então, foi dada voz de prisão em flagrante, com a condução do acusado ao plantão policial para lavratura do respectivo auto”* (fls. 67/69 do processo-crime).

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, assim se pronunciou o ilustre juiz de primeiro grau: *“(…) Acolho a representação da autoridade policial e o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese,*

bem como corrupção ativa), punidos com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados das diligências. A conduta praticada, em tese, pelo autuado, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente pela quantidade e diversidade de drogas de poder lancinante encontrada em poder do detido, além de dinheiro, a denotar a venda de drogas há tempo no local. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita, tampouco endereço certo, apurando-se ter o autuado informado, no ato de sua prisão, que estava em moradia de rua. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Note-se, outrossim, que o custodiado responde a processo criminal por crime de furto qualificado (autos de nº 1514097-36.2021.8.26.0602, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca), atualmente suspenso após citação por edital, porquanto não se logrou localizar o autuado para citação naquele feito, a denotar sua constante evasão do distrito da culpa e frustração da aplicação da lei penal, tudo a reforçar a indispensabilidade de sua segregação cautelar. Aliás, referido processo está suspenso exatamente pela não localização do autuado, de modo que sua contenção é imprescindível para a regular continuidade de referido feito (garantia da

instrução criminal e aplicação da lei penal). Noutro vértice, para a especial finalidade de prevenção ao crime e ressocialização à vida social, o custodiado deverá ser preventivamente preso, não se podendo lançar no oblívio que a garantia da ordem pública reclama a manutenção da prisão cautelar. A hediondez da mercancia de entorpecentes traz especial gravame à sociedade e alavanca uma série de outros crimes, notadamente crimes patrimoniais violentos, além de as substâncias entorpecentes encontradas ostentarem grandiosa potencialidade lesiva à saúde pública. A prisão é contemporânea e não se consegue vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar. Assim, plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. Expeça-se mandado de prisão” (fls. 51/54 do processo-crime).

Há base legal para sustentar o decreto de prisão preventiva do paciente, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que “*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*”. Também será admitida a prisão preventiva “*nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos)*” e se o acusado “*tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*”, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a atual redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se “*II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado*”.

Ainda que se considere entendimento atual dos Tribunais Superiores no sentido de ser possível, em tese, a concessão da liberdade provisória a réu preso por delito de tráfico de tóxicos, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar quando, como no caso, estiverem presentes razões a justificar a decretação da prisão preventiva, sem que isso viole, sob qualquer aspecto, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Com efeito, em que pese ter sido o delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, impõe-se observar ser deveras grave a conduta imputada ao paciente, em função da grande nocividade para o meio social que acarreta, gerando expressiva repercussão na saúde pública e atingindo uma infinidade de pessoas, além de ser mola propulsora da prática de outras diversas infrações penais. Cumpre ainda anotar existir prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria pelo paciente, **preso em ponto de venda de entorpecentes na posse de treze porções de maconha, com peso de 15,1g, e cinquenta e oito porções de cocaína, com peso de 12,6g, além de R\$.127,00 em espécie**, o que, a princípio, indica a estreita vinculação dele com o comércio ilícito de entorpecentes e a **efetiva necessidade de sua custódia cautelar para garantir a ordem pública**, acautelando o meio social com a imediata cessação dessa nefasta atividade criminosa.

Importa ressaltar **responder o paciente a outro processo-crime, por furto, o qual estava suspenso justamente por não ter sido ele localizado (processo-crime nº 1514097-36.2021.8.26.0602)**, a indicar, como mencionado na douda decisão atacada, *“sua constante evasão do distrito da culpa e frustração da aplicação da lei penal, tudo a reforçar a indispensabilidade*

de sua segregação cautelar” (fl. 53), como forma não só e preservar a ordem pública, como também de assegurar a regularidade da instrução criminal e assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Leciona BASILEU GARCIA que “*Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*” (in “**Comentários ao Código de Processo Penal**”, vol. 3º, Rio de Janeiro, editora Forense, 1945, pp. 169/170).

No mesmo sentido converge a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE ao anotar que a garantia da ordem pública “*fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática criminosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão*” (“**Código de Processo Penal Interpretado**”, editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, p. 377).

A propósito, nos termos do que já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: “(...) conforme pacífica jurisprudência desta Corte, ‘a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade’ (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA

PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)” (AgRg no RHC nº 138.820, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02.02.2021, DJe de 04.02.2021).

Cumpre ainda ressaltar que o mero fato de ser o paciente primário não basta elidir a custódia cautelar de agente envolvido em delito de tráfico de drogas, crime que tem causado muitos malefícios à sociedade e cujas circunstâncias denotam a temibilidade de quem o pratica e justificam a prisão cautelar, pois como já decidiu a egrégia Corte Cidadã: *“É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.”* (AgRg no HC nº 602.756, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 15.02.2022, DJe de 18.02.2022).

GUILHERME DE SOUZA NUCCI a esse respeito, assinala que *“Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave”* (“Código de Processo Penal Comentado”, 11ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pp. 671/672).

Por outro lado, justificada a custódia preventiva, inviável a sua revogação sob o argumento de que, na hipótese de condenação, poderá ser fixado regime prisional

diverso do fechado, porque esse cenário mais favorável ao paciente não passa de mera conjectura, sem maior concretude, pois se sujeita a atendimentos a certos requisitos, a serem avaliados no momento oportuno e, portanto, incapaz de ensejar a imediata soltura dele.

Nesse aspecto, já assentou a Corte Cidadã que *“Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena aplicado ao réu, no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção, visto que a orientação desta Corte Superior é firme em asseverar que a análise desfavorável de outras circunstâncias judiciais ou, até mesmo, a menção a elementos concretos dos autos, indicativos do risco de reiteração criminosa e da acentuada reprovabilidade da conduta delitiva, são idôneos para estabelecer regime mais gravoso.”* (HC nº 561520, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 23.06.2020, DJe de 01.07.2020).

Portanto, como a prisão preventiva vem assentada em elementos concretos dos autos, está ausente o constrangimento ilegal invocado, de modo que a denegação da ordem se impõe, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, denega-se a ordem.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -